



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004451-81.2020.4.03.6104

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: SALVADOR SARDINHA

Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004451-81.2020.4.03.6104

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: SALVADOR SARDINHA

Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Salvador Sardinha** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao arrolamento de bens e direitos previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, até o julgamento final do procedimento administrativo nº 10845.724719/2018-99.

Narra o impetrante que, em 20/04/2020, foi surpreendido com a intimação de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos através dos quais a Receita Federal do Brasil efetuou o arrolamento de diversos bens e direitos, tais como imóveis, veículos automotores e cotas de sociedades.

Aduz que apresentou recurso administrativo previsto na Lei nº 9.784/99, momento em que demonstrou as nulidades/ilegalidades do arrolamento de bens, não tendo, até o presente momento, sido comunicado de qualquer decisão do referido recurso.

Sustenta que a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos contraria as normas que regem o instituto, especialmente porque o Impetrante possuía Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos, razão pela qual se percebe que este não possuía nenhum crédito tributário pendente em seus registros a ensejar o arrolamento de bens e direitos.

Alega que a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.941/09, a Lei nº 9.532/97 não mais contemplou a possibilidade de arrolamento de bens e direitos dos responsáveis tributários e que tendo em vista que a fiscalização não comprovou a ocorrência das hipóteses do artigo 135 do CTN necessária para imputar a responsabilidade tributária ao Impetrante pelo pagamento dos créditos tributários, resta totalmente indevida a possibilidade de lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos do Impetrante para a garantia de quitação desses débitos.

Afirma que o suposto débito de R\$ 78 milhões exigido no processo administrativo nº 10845.724719/2018-99 corresponde a apenas 12% do patrimônio líquido da DASA, que é superior a R\$ 660 milhões de reais, superior a 30% do valor do crédito tributário, proporção estabelecida na lei para se autorizar o arrolamento de bens.

A medida liminar foi indeferida (Id. 157843621). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (Id. 157843933). 5028736-20.2020.4.03.0000

Por meio de sentença, o MM Juízo *a quo* denegou a segurança extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 105 do STJ (Id. 157843938).

Apela o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, alegando a impossibilidade de arrolamento de bens de responsáveis tributários, porquanto a caracterização dos requisitos necessários à responsabilidade solidária não é definitiva enquanto não esgotada a via administrativa, sendo totalmente descabido qualquer arrolamento de bens antes do trânsito em julgado da referida decisão. Sustenta que deve se considerar o patrimônio de todos os responsáveis solidários em conjunto para verificar se os débitos tributários excedem os 30% do patrimônio total e do patrimônio total da empresa DASA. Aduz que vem sofrendo muitos prejuízos por conta do arrolamento de seus bens. Requer a concessão da ordem para determinar o cancelamento do Termo de Arrolamento, como determinar o impedimento de novos arrolamentos do bens em virtude do crédito tributário discutido no processo nº 10845.724719/2018-99 até o julgamento final do processo administrativo na esfera administrativa (Id. 157843947).

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância, manifesta-se pelo prosseguimento do feito (Id. 158148559).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004451-81.2020.4.03.6104  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
APELANTE: SALVADOR SARDINHA  
Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão da segurança para determinar o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em face do Apelante pela Apelada, bem como que para determinar que não sejam realizados novos arrolamento de bens e de direitos até o julgamento final do processo administrativo nº 10845.724719/2018-99 na esfera administrativa, nos quais se discute a suposta exigência de créditos tributários no valor de R\$ 78.886.734,87 e a imputação de responsabilidade tributária do Apelante ao seu pagamento.

O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei nº 9.532/97, tem como escopo assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública e possui natureza cautelar, tem como condição que o débito seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio

conhecido do devedor, nos seguintes termos:

**Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.**

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

**§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

*§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no §3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

*Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

Através do Decreto nº 7.573/11, o valor mínimo para lavratura do termo passou para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Verifica-se, das disposições legais transcritas, que o arrolamento dos bens tem natureza acautelatória, a fim de resguardar interesse público em futura execução fiscal. A mera formalização do crédito tributário, presentes as hipóteses de seu cabimento, autoriza à autoridade fiscal a proceder ao arrolamento, independentemente de qualquer causa suspensiva de exigibilidade.

Justifica-se tal medida, haja vista a pontualidade de seus requisitos: crédito tributário de alto valor e aparente insuficiência do patrimônio do contribuinte para suportar tal débito.

Depois de formalizado o arrolamento no registro imobiliário ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, o contribuinte torna-se obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal em face do contribuinte.

Assim, denota-se que embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária; no entanto, a Lei nº 9.532/1997 não especifica a forma de apuração do comprometimento patrimonial na hipótese de existência de devedores solidários, de modo que não vislumbro qualquer razoabilidade na possibilidade de multiplicação do valor da dívida pelo número de devedores solidários.

Ora, entendo não ser possível arrolar os bens dos corresponsáveis quando a dívida não ultrapassa 30% do patrimônio da devedora original, como no caso dos autos, porquanto a dívida corresponde a apenas 13% do patrimônio da pessoa jurídica, de modo que não se encontra configurada a hipótese autorizadora do arrolamento de bens prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/1997.

Desse modo, inexistindo hipótese de arrolamento de bens do devedor principal, considerando que o montante apurado pelo Fisco não ultrapassa os 30% do patrimônio da devedora original, não há que se falar em arrolamento de bens de terceiros.

Desta feita, deve ser afastado o critério utilizado pela autoridade fiscal, que consistiu em apurar individualmente, frente ao total do crédito tributário lançado, o limite de 30% do patrimônio conhecido dos corresponsáveis, de modo que merece acolhimento a pretensão recursal, a fim de se conceder em parte ordem para determinar o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em face do apelante pela Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para determinar o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em face do apelante pela Receita Federal do Brasil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º 9.532/97. DÍVIDA NÃO ULTRAPASSA 30% DO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA ORIGINAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARROLAMENTO DE CORRESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O arrolamento de bens, medida cautelar de acompanhamento dos bens do devedor, não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente.

2. O art. 64, *caput*, da Lei nº 9.532/1997 impõe que seja efetuado o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, conceito que abrange tanto o contribuinte, quanto os responsáveis tributários, nos termos dos art. 121 e 135 do Código Tributário Nacional.

3. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária, no entanto, a Lei nº 9.532/1997 não especifica a forma de apuração do comprometimento patrimonial na hipótese de existência de devedores solidários, de modo que não vislumbro qualquer razoabilidade na possibilidade de multiplicação do valor da dívida pelo número de devedores solidários.

4. Impossibilidade de arrolar os bens dos corresponsáveis quando a dívida não ultrapassa 30% do patrimônio da devedora original, como no caso dos autos, porquanto a dívida corresponde a apenas 13% do patrimônio da pessoa jurídica, de modo que não se encontra configurada a hipótese autorizadora do arrolamento de bens prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/1997.

5. Inexistindo hipótese de arrolamento de bens do devedor principal, considerando que o montante apurado pelo Fisco não ultrapassa os 30% do patrimônio da devedora original, não há que se falar em arrolamento de bens de terceiros.

6. Deve ser afastado o critério utilizado pela autoridade fiscal, que consistiu em apurar individualmente, frente ao total do crédito tributário lançado, o limite de 30% do patrimônio conhecido dos corresponsáveis, de modo que merece acolhimento a pretensão recursal, a fim de se conceder em parte ordem para determinar o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em face deste pela Receita Federal do Brasil.

## 7. Apelo provido em parte.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e a Des. Fed. MARLI FERREIRA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: MARCELO MESQUITA SARAIVA

23/08/2022 17:34:53

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 262630718



22082317345393700000260668370

IMPRIMIR

GERAR PDF